

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A
BANDES

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

Edital de Credenciamento: 2019/002

Processo Administrativo: 102/2019

Objeto

CRENCIAMENTO de Sociedades de Advogados, para a prestação de serviços técnicos profissionais para atuação na esfera judicial com vistas à recuperação de créditos e bens do interesse do Banded, bem como sua defesa em juízo em todas as instâncias, necessários ao patrocínio ou defesa de causas de interesse desta instituição financeira, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e na minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Decisão da Impugnação:

1. Da Tempestividade:

Trata-se de impugnação interposta em 25.10.2019 pela empresa FERIANE, FACCIM E AZEVEDO ADVOCACIA, contra os termos do Edital de Credenciamento nº 2019/002.

De acordo com o disposto no item 5.2 do Edital em referência, *“até o 5º dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca deste Pregão”*.

Assim, observa-se que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual se passa à análise de seu conteúdo.

2. Das alegações da impugnante:

A impugnante questiona que “o edital de credenciamento, que em seu bojo apresentou critérios de qualificação técnica que extrapolam os limites previstos na Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Em resumo a impugnante alega que “os critérios que exacerbaram os limites, estão contidos nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 (Qualificação Técnica) do Anexo II, ao exigirem provas de tempo mínimo de experiência profissional dos advogados da sociedade”.

Ao final, requereu que “seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 (Qualificação Técnica) do Anexo II a exigência de tempo mínimo de experiência profissional, por infringir o disposto no art. 30, § 5º da Lei 8.666/93”, além de solicitar que “seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”.

3. Da análise:

Inicialmente, é de se registrar que o BANDES, por força da lei nº 13.303/16, elaborou e publicou seu Regulamento de Licitações e Contratos, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são por ele regidas. Assim, não há que se fazer menção à Lei nº 8.666/93, por ser impossível seu uso neste tipo de contratação.

O impugnante insurge-se alegando violação ao art. 30, § 5º da Lei 8.666/93. Fato que obviamente não ocorreu, já que o referido edital de credenciamento sequer foi elaborado à luz dessa lei.

As exigências dos itens 3.2, 3.3 e 3.4, ao invés do alegado pela impugnante, seguiram como base o art. 72, do Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES, e ainda do art. 58 da Lei nº 13.303/16.

Para elucidação dos fatos, transcrevemos os citados artigos:

Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES

Art. 72. Quanto à **qualificação técnica** poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. **Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- IV. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional e dos profissionais do licitante.

§2º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo BANDES.

§3º. O BANDES poderá fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, admitida a somatória de atestados, conforme definido no instrumento convocatório.

§4º. Poderá ser exigida visita ou reunião técnica, preferencialmente não obrigatória e devidamente justificada, nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas, projetos ou especificações contidas no Edital não forem suficientes para a elaboração das propostas, desde que se disponibilize mais de uma data para ocorrer, em tempo hábil para que as licitantes elaborarem adequadamente suas propostas.

Lei nº 13.303/2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

A aplicação dos artigos supracitados que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, permite que editais de licitação estabeleçam as exigências mínimas de similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade, como é o caso.

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

No caso em comento, o Edital exige a comprovação de qualificação técnica em áreas profissionais específicas e tempo de experiência mínima que sejam razoáveis e proporcionais ao serviço objeto da licitação. Nesse sentido, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as licitantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução compatível com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em relação à exigência de profissionais com comprovação de experiência anterior, a Administração pode exigir o cumprimento de determinados requisitos em prol de assegurar a participação somente de licitantes que efetivamente, tenham condições de cumprir com as obrigações do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento que entende pela permissão de exigência de experiência anterior na fase de habilitação, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. **6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das**

exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886 / PE - RECURSO ESPECIAL 2011/0125591-4. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. T2 - Segunda Turma; julg. em 03/11/2011; publ. em Dje 11/11/2011; grifo nosso).

Sobre o tema, ainda colacionamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INABILITAÇÃO DO AGRAVANTE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE VINTE E QUATRO MESES DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA OAB, COMO REQUISITO PARA CONCORRER NO CERTAME. PRAZO QUE NÃO HAVIA SIDO ATINGIDO ATÉ A ABERTURA DOS ENVELOPES. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL. ART. 30, INC. I, E § 1º, DA LEI 8.666/93. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO. Não fere o princípio da isonomia a exigência no edital de licitação, para contratação de serviços de escritório de advocacia, de prazo mínimo de vinte e quatro meses de registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, para a Administração Pública, é relevante a experiência anterior como critério de seleção. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 168.302-1, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Alessi & de Poli Sociedade de Advogados e Agravado Presidente da Comissão de Pré-Qualificação da Petrobrás Distribuidora S/A. (Inteiro Teor)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessi & de Poli Sociedade de Advogados contra despacho do Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que negou pedido de liminar requerido no Mandado de Segurança nº 1319/2.004, em que pretendia a suspensão do ato do Presidente da Comissão de Pré-Qualificação da Petrobrás Distribuidora S/A, que determinou a inabilitação da impetrante no edital nº 6/2004.

Sustentou a Agravante que pretendeu habilitar-se na licitação aberta pelo mencionado Edital, visando futura contratação dos seus serviços como escritório na área de contencioso trabalhista. Alega, ainda, que do Edital constou a exigência de que a sociedade de advogados participante fosse constituída e registrada na OAB por período mínimo de dois anos e por isso tal exigência seria abusiva, infringindo o parágrafo 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e, também, o princípio da igualdade.

Foi indeferida liminar para atribuir efeito ativo na decisão impugnada, conforme consta do despacho de f. 109-TJ.

O agravado manifestou-se às f. 122/127-TJ.

Foram apresentadas as informações pelo Doutor Juiz de Direito, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f.119).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de f. 139/145, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a Agravante pretende com o presente recurso obter efeito ativo para concessão de liminar nos autos de Mandado de Segurança, tendo em vista a sua eliminação da licitação para contratação de serviços de escritório de advocacia, na área de contencioso judicial trabalhista.

O fundamento principal do pedido reside na ilegalidade da previsão contida no Edital nº 06/2.004 e na violação ao princípio da igualdade, argumento sustentado originariamente e reiterado nesta postulação, visto que referida exigência temporal se confronta com o estatuído no parágrafo 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Referida exigência temporal pode ser justificada como comprobatória da qualificação técnica mínima exigida pela Administração Pública, ou seja, da experiência para a consecução dos objetivos que pretende o ente público contratante - sociedade de economia mista - com a contratação.

A exigência do prazo mínimo de vinte e quatro meses de existência do escritório de advocacia constou do edital e tal requisito foi exigido de todos os participantes do certame e não somente da sociedade Agravante. Não houve, portanto, violação ao princípio da isonomia. O registro da Sociedade de Advogados da Agravante foi feito em 12 de agosto de 2002 e até o momento da abertura dos envelopes, em 31 de março de 2004, o prazo não havia sido cumprido.

Preleciona Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

A experiência pessoal se constitui em circunstância pessoal, interna e intransferível. (...) O produto da experiência é o conhecimento, utilizada a expressão em sentido amplo. Esse conhecimento pode ser utilizado para atividades futuras, inclusive mediante contrapartida onerosa. Há relações jurídicas versando sobre a utilização da experiência na execução de prestações em favor de terceiros. Esse conhecimento pode tornar-se, inclusive, critério de seleção do sujeito para contratação. (f. 320/321)

Também já se decidiu que:

A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte não provido. [STJ Resp. nº 466286-SP, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ. de 20.10.93, p. 256]

Destarte, a exigência de experiência mínima contida no Edital não se afigura abusiva, visto que o serviço a ser contratado prescinde de certa experiência, demonstrada pelo requisito temporal, para o exercício de atividade jurídica e, como corolário, não se vislumbra os pressupostos para deferimento da liminar no mandado de segurança, ante a não comprovação da relevância do direito invocado e do fumus boni iuris. Diante do exposto, ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ulysses Lopes (Presidente) e o Juiz Convocado Doutor Sérgio Patitucci.

E, para Marçal Justen Filho:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, **pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 5ª ed., p. 311; grifo nosso).

E ainda:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou de prazos máximos, o que tem de ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. **Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional.** É inviável reputar que um particular detém

qualificação técnica para serviço de manutenção de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. **Seria reprovável a exigência de experiência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado.**

[JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 323.] (grifo nosso)

Cumpre destacar duas decisões proferidas pelo TCU, Acórdão de nº 1.214/2013 e Acórdão de nº 3.070/2013, no sentido de que é possível exigir a comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação em licitação, com a finalidade de evitar que a administração atribua responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não possuam capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados. Citamos alguns trechos do Acórdão nº 3.070/2013 referenciado:

5. Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, **verbis**:

“I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos.” (grifei)

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “*vedadas as exigências de quantidades mínimas*”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

9. A corroborar o entendimento que ora perfilho, julgo oportuno trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

“60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. **É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento.**

Conseqüentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade.

Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

Atualmente, no **Acórdão nº 534/2016** – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional. Isso porque, segundo a conclusão firmada no caso específico, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Com base nesses precedentes, resta claro que é possível exigir quantitativos para fins de qualificações técnica profissional em uma licitação, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Sobre a motivação, é certo que para a contratação dos serviços previstos no Edital em questão, a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excesso, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. Os requisitos de qualificação técnica evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução contratual e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da Proibição Administrativa e da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, considerando que o prazo definido no Edital para futura contratação é de 30 (trinta) meses, e ainda que tal prazo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, tem-se que a exigência de experiência anterior de 2 e 3 anos, para *MODALIDADE 2, SUBMODALIDADE A*, e *MODALIDADE 2, SUBMODALIDADE B*, respectivamente, não se apresentam como descabidas ou excessivas. Pelo contrário, estão plenamente compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, no que diz respeito às características e prazos, atendendo ao disposto no art. 72, § 3º, do Regulamento de Licitações do BANDES.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações e credenciamentos conduzidos pela Administração Pública. No que diz respeito à exigência de experiência profissional nos últimos 05 (cinco) anos, não se trata de uma exigência desarrazoada e, portanto, não compromete o caráter competitivo do certame. Antes, trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado, bem como forma de demonstrar que o futuro contratado detém capacidade prática e conhecimento jurídico atualizado, conforme as inovações trazidas pela nova sistemática processual, para a recuperação do crédito e que, portanto, estará apto a fornecer os serviços pactuados com esmero, de forma a proteger o interesse público.

Nesse sentido é o **Acórdão 891/2018** Plenário, do Tribunal de Contas da União:

1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

(...)

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade,

mas um dever da Administração”.(...) Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”.

Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

A propósito, não se pode alegar que tal experiência é insignificante, pois as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil implicaram em profundas e importantes mudanças nas atividades daqueles que militam no Judiciário e também dos jurisdicionados, particularmente nos processos de execução. O Novo Código com suas novas normas, não afeta somente as questões cíveis, mas também outras áreas do direito, onde o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente. Os trâmites nos Tribunais e órgãos de primeiro grau foram impactados direta e imediatamente com as alterações trazidas, dentre elas, a racionalização do sistema recursal, a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fixação de prazo para a publicação das decisões nos tribunais e simplificação do procedimento em geral, relacionado ao estímulo a conciliação, mediação, negociação e arbitragem como técnicas alternativas de solução dos conflitos e interesses, sendo, portanto, imprescindível o domínio de suas regras e a experiência prática no exercício da advocacia.

Portanto, observa-se que a alegação de ilegalidade na exigência de experiência nos termos apresentados, não se sustenta pela compatibilidade com o objeto da licitação e em total alinhamento com as previsões da Lei 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES e ainda em consonância com a jurisprudência sobre o tema.

Dessa forma, pela razoabilidade das exigências referentes à capacidade técnica, as alegações do impugnante não apresentam guarida legal, por conseguinte, improcedentes são os pedidos feitos com relação a essa fundamentação.

4. Conclusão:

Pelos motivos acima elencados **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, razão pela qual não há que ser feita revisão no Edital de Credenciamento nº 2019/002.

Vitória, 30 de outubro de 2019.

Comissão de Credenciamento